

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO TCE Nº: 206.034-6/17  
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
EXERCÍCIO: 2016  
PREFEITO: CARLOS JOSÉ GAMA MIRANDA

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição Estadual, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o Projeto de Parecer Prévio da Conselheira-Relatora, aprovando-os, e

CONSIDERANDO que as contas do chefe do Poder Executivo do Município de PARATY, relativas ao exercício de 2016, foram apresentadas a esta Corte;

CONSIDERANDO, com base nos artigos 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e 115, inciso III, do Regimento Interno, ser de competência desta Corte emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para final apreciação da Câmara;

CONSIDERANDO que as contas anuais estão constituídas pelas demonstrações contábeis, extracontábeis e por outras peças técnicas;



CONSIDERANDO que foram aplicados recursos do FUNDEB em percentual superior ao mínimo estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, que é de 95% dos recursos referidos;

CONSIDERANDO que foi gasto, nas ações e serviços públicos de saúde, percentual acima do mínimo estabelecido no artigo 7º da LC nº 141/12, que é de 15,00% do total de impostos e transferências elencados no referido artigo;

CONSIDERANDO que foram observadas as disposições do artigo 29-A da Constituição Federal, relativas aos repasses de recursos do Poder Executivo ao Poder Legislativo, tendo em vista as ponderações apresentadas no item 2.5 da fundamentação da Relatora;

CONSIDERANDO a observância das disposições da LRF nº 7.990/89 e posteriores alterações;

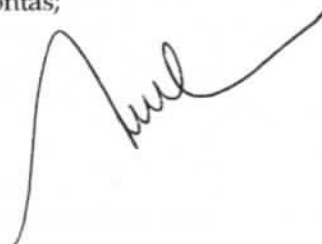
CONSIDERANDO o não cumprimento dos ditames do artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00, tendo sido apurada, em 31/12/2016, **ineficiência de caixa**;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesa, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, sobretudo, que cabe ao jurisdicionado comprovar a regular gestão dos recursos públicos, por meio da prestação de contas;

CONSIDERANDO a análise técnica constante da informação do corpo instrutivo;


CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, manifestando-se acordemente com a Secretaria-Geral de Controle Externo quanto ao parecer prévio acerca das referidas contas;



CONSIDERANDO o voto da Conselheira-Relatora,

RESOLVE:

emitir **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação, pela Câmara Municipal, das contas de governo do chefe do Poder Executivo do Município de **PARATY**, exercício de **2016**, de responsabilidade do Prefeito, Senhor **CARLOS JOSÉ GAMA MIRANDA**, com as **IRREGULARIDADES, IMPROPRIEDADES e DETERMINAÇÕES**, elencadas às fls., e com as **COMUNICAÇÕES, EXPEDIÇÕES DE OFÍCIO e DETERMINAÇÃO**.

  
Conselheira Marianna Montebello Willeman  
**CONSELHEIRA DO TCE-RJ (PRESIDENTE INTERINA)**

  
Conselheira Marianna Montebello Willeman  
**RELATORA**

Fui presente

  
**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

ATA N°:

DATA DA SESSÃO:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Secretaria-Geral das Sessões**

TCE-RJ

Processo n.º 206034-6/2017

Rubrica *2* fls. *2.652*

Certifico que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em sessão do Plenário realizada nesta data, decidiu por EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO - EXECUTIVO com DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO e EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, nos termos do voto da Conselheira Marianna Montebello Willeman.

Secretaria-Geral das Sessões, 05 de junho de 2018.

**SIMONE AMORIM COUTO**  
**Secretária-Geral das Sessões**  
**Matr. 02/3129**